



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.119, DE 2019 **(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)**

Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5326/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao Art. 49 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, o seguinte § 6º:

“Art. 49

.....

§ 6º Não sendo apurada a responsabilidade do transportador pelas despesas com a retirada do estrangeiro, nem podendo este ou terceiro por ela responder, serão as mesmas custeadas pelo Tesouro Nacional.

§ 7º O estrangeiro que for repatriado sob a hipótese do § 6º deste, só poderá reingressar no território nacional se ressarcir o Tesouro Nacional, com correção monetária, das despesas com a sua repatriação.

(NR).”

Art. 2º O “*caput*” e o § 1º do Art. 50 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50 A deportação é medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória do território nacional do estrangeiro que, havendo entrado no País, encontre-se em situação migratória irregular e não se retire ou manifeste intenção de retirar-se voluntariamente.

§ 1º A deportação será precedida de notificação pessoal ao deportando, da qual constem, expressamente, o despacho fundamentado e as irregularidades verificadas, sendo-lhe concedido prazo de 30 (trinta) dias para a regularização de sua situação migratória, mediante compromisso do deportando de manter atualizadas suas informações domiciliares.

.....(NR).”

Art. 3º São acrescentados os seguintes dispositivos à Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017:

“Art. 53-A Em caso de instauração do processo judicial previsto nos termos do art. 48 desta Lei, poderá o juízo federal competente, respeitado o direito à ampla defesa e ao devido processo legal, determinar a imediata deportação do migrante em situação irregular, caso tal medida seja considerada conveniente aos interesses nacionais.

Parágrafo único. Na hipótese contemplada no caput deste dispositivo, a deportação far-se-á independentemente da fixação

do prazo de que trata o § 1º do artigo 50.

Art. 53-B O estrangeiro poderá ser dispensado de quaisquer formalidades e de penalidades relativas à entrada ou estada irregular no Brasil cujo cumprimento possa dificultar a deportação.

Art. 53-C Não sendo exequível a deportação ou quando existirem indícios sérios de periculosidade ou indesejabilidade do estrangeiro, proceder-se-á a sua expulsão.

Art. 53-D O deportado só poderá reingressar no território nacional se ressarcir o Tesouro Nacional, com correção monetária, das despesas com a sua deportação e efetuar, se for o caso, o pagamento da multa devida à época, também corrigida.”

Art. 4º O Art. 54 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

§ 1º É passível de expulsão o estrangeiro que:

I – sofrer condenação, com sentença transitada em julgado, relativamente à prática de crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002;

II - sofrer condenação, com sentença transitada em julgado, relativamente à prática de crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional;

III - praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;

IV - havendo entrado no território brasileiro mediante prática de infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;

V - entregar-se à vadiagem ou à mendicância;

VI - desrespeitar proibição especialmente prevista em lei aplicável ao estrangeiro.

.....
§ 5º É também passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem

política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais (NR).”

Art. 5º O Art. 54 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.

I -

.....

a) tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela;

b) tiver cônjuge ou companheiro brasileiro, do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento ou união tenha sido celebrado há mais de 1 (um) ano.

§ 1º Não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que a motivar.

§ 2º Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, bem como a extinção da tutela mencionada na alínea “a” do inciso II deste artigo, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo (NR).”

Art. 6º Acrescente-se ao Art. 56 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 os seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“Art.56.

§1º Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos.

§ 2º Compete ao Ministro da Justiça, mediante o recebimento dos documentos mencionados no caput deste artigo ou, de ofício, com base no acolhimento de solicitação fundamentada, determinar a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro.

§ 3º Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância

entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito a proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa (NR).”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os intensos movimentos fronteiriços de pessoas decorrem e estão associados tanto ao incremento do trânsito internacional com as finalidades de turismo ou negócios, como também a determinadas situações locais permanentes, ou ligadas a eventos limitados no tempo, que resultam em aumento de movimentos migratórios, motivados pela busca de melhores condições de trabalho, de vida e de bem-estar, ou então pela fuga de condições extremas, como guerras, revoluções, caos social e até em virtude de catástrofes naturais.

Este fenômeno tem provocado, para os Estados nacionais, a necessidade de dedicar maior atenção e, eventualmente, de rever suas respectivas políticas e legislações referentes ao tratamento jurídico e legal destinado aos cidadãos estrangeiros que se dirigem aos seus territórios, quaisquer que seja o *animus* determinante de sua entrada no Estado nacional: da simples visita à estada por período maior - ainda que temporária, até o intuito de permanência em caráter definitivo.

No Brasil, em 24 de maio de 2017, entrou em vigor a Lei nº 13.445, a qual ficou sendo denominada como “Lei de Migração”. Esse diploma legal consiste, na verdade, no novo estatuto destinado a disciplinar jurídica e legalmente as relações entre o Estado brasileiro e os cidadãos estrangeiros. Assim, a denominada Lei de Migração estabelece as normas que regulamentam, entre outros temas relacionados à situação jurídica dos estrangeiros no Brasil, os diversos aspectos e condições referentes ao ingresso, permanência e saída, inclusive em caráter compulsório, de estrangeiros do território nacional.

A Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) revogou o anterior “Estatuto do Estrangeiro” (Lei nº 6.815/80), substituindo-o plenamente, mediante a edição de nova disciplina legal, a qual é fruto de diferentes concepções quanto ao relacionamento entre o País e os cidadãos estrangeiros, quanto ao tratamento legal a esses destinado, o que resultou na incorporação de inéditos conceitos e normas, bem como a revisão de institutos clássicos, já contemplados pela lei anterior (Lei nº 6.815/80). Dentre os institutos que sofreram alteração pela lei de migração estão as

medidas compulsórias de expatriação, a deportação e a expulsão, às quais a Lei de Migração consagrou nova disciplina jurídica e, além disso, introduziu uma nova categoria de procedimento de expatriação, a repatriação.

Os ordenamentos jurídicos nacionais, via de regra, dispõem de seus próprios instrumentos jurídicos destinados a funcionar como medidas compulsórias, tendo por finalidade a retirada de estrangeiro de seus respectivos territórios, com a entrega, ou não, dos mesmos, sob custódia, às autoridades de estados estrangeiros, como é o caso da extradição, por exemplo. Essas medidas compulsórias são forma de exercício de soberania dos Estados e comportam repercussões no plano do Direito Internacional Público.

Tal como dispunha o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980), o atual diploma legal que regulamenta as relações entre o Estado brasileiro e os cidadãos estrangeiros, a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, também estabelece e regulamenta medidas que implicam na retirada compulsória de cidadão estrangeiro do País. Contudo, conforme referimos, a Lei de Migração inovou sob alguns pontos ao disciplinar a matéria, em relação ao estatuto anterior. A primeira diferença consiste na criação de categoria geral, sob a denominação de “medidas de retirada compulsória”. Dentre estas, além da deportação e da expulsão, já existentes no direito brasileiro anterior, a Lei de Migração institui uma nova modalidade de retirada compulsória, a repatriação, que consiste, nos termos do Art. 49 da Lei de Migração, em medida administrativa de devolução de pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade. A repatriação se consubstancia, portanto, na retirada compulsória de estrangeiro do Brasil, como decorrência da decisão de impedimento de sua entrada no território nacional.

A figura jurídica da repatriação, criada pela Lei de Migração, distingue-se da deportação, da qual pode ser considerada uma subespécie. Enquanto a repatriação é medida administrativa de devolução de estrangeiro em situação de impedimento (ao país de procedência ou de nacionalidade), a deportação é medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de pessoa que haja ingressado no território nacional, mas que se encontre em situação migratória irregular no País.

Portanto, segundo a legislação atualmente em vigor, a deportação é uma medida compulsória de expatriação cuja aplicação é reservada aos casos em que for verificada a estada irregular do estrangeiro no Brasil. Verificada tal hipótese, a deportação deverá ser precedida de procedimento administrativo regulamentado pelo §1º do art. 50 da Lei de Migração.

As alterações promovidas pela Lei de Migração à legislação anterior têm em vista, com frequência, estabelecer uma série de direitos e garantias relacionadas à pessoa do estrangeiro que for alvo de uma das medidas de expatriação. No que tange à definição da disciplina jurídica aplicável aos institutos da deportação e da expulsão, no direito positivo brasileiro, percebe-se, s.m.j., que houve preocupação excessiva e desproporcional dos legisladores que promoveram a reforma do Estatuto do Estrangeiro, no sentido de preservar a proteção aos direitos e garantias do estrangeiro em situação irregular, sujeito, portanto, à deportação, bem como ao estrangeiro sujeito à expulsão – principalmente em comparação à Lei anterior. Isto se deu também, principalmente, em detrimento da necessidade de incorporar à legislação brasileira instrumentos que garantam a efetividade e a regulamentação dos atos que compõem as medidas compulsórias de expatriação em questão, conferindo aos institutos da deportação e da expulsão o seu devido significado jurídico e alcance real, como expressão legítima da soberania e do poder do Estado brasileiro, tal como se dava sob a égide da legislação anterior.

Cumprе ressaltar que o instituto da deportação consiste em instrumento jurídico universalmente aceito, existente em todos os ordenamentos jurídicos nacionais, pelo mundo afora – naturalmente com diferentes nuances em decorrência de peculiaridades de cada País. Tal ocorre porque a deportação e a expulsão se configuram como decorrência direta e necessária da soberania estatal, já que esta confere ao Estado o poder e o direito de definir quais são os indivíduos que podem legitimamente entrar e permanecer em seu território, ou deste sair, e sob quais condições estes deverão ser retirados de modo coercitivo, isto é, serem objeto de medida de retirada compulsória - segundo a terminologia legal em vigor - bem como a definição das demais normas legais aplicáveis a tais situações. Com efeito, nasce daí a competência do Estado que lhe autoriza a adoção de disciplinamento legal no qual sejam incorporadas normas e instrumentos jurídicos voltados a corrigir, de modo mais célere possível, as situações de fato, os casos concretos, e de direito, em que for constatado que determinado cidadão estrangeiro se encontra em situação irregular em seu território.

Nesse contexto, o projeto que ora apresentamos busca em certa medida retomar alguns dos princípios e conceitos que compuseram a *mens legis* do Estatuto do Estrangeiro de 1980. A fim de tornar esta ideia exitosa foi, porém, necessário, para a elaboração do presente projeto de lei, que fossem contemplados e tomados em consideração: a) a atual legislação vigente, a Lei nº 13.445/2017, a Lei de Migração ; b) a normativa constitucional vigente a partir da Constituição Federal de 1988; c) atualizações conceituais ocorridas na abordagem, no tratamento da matéria,

oriundos de variadas fontes: legais, doutrinárias, jurisprudenciais, da prática administrativa, como do relacionamento entre a nação brasileira e os cidadãos estrangeiros; e d) a legislação anterior, em especial a Lei nº 6.815/80, o Estatuto do Estrangeiro.

A seguir apresentamos resumo das alterações que o projeto de lei propõe, quanto ao tratamento legal dado aos temas da deportação e da expulsão de estrangeiros do território nacional:

- reintrodução de norma quanto à responsabilidade relativamente aos custos com a retirada do estrangeiro;
- redução do prazo de 30 (trinta) dias concedido ao estrangeiro, notificado a ser deportado, para a regularização de sua situação migratória, mediante compromisso do deportando de manter atualizadas suas informações domiciliares;
- instituição da hipótese legal de imediata deportação, independentemente de prazo, do migrante em situação irregular, caso tal medida seja considerada conveniente aos interesses nacionais, determinada por juízo federal competente, em caso de instauração do processo judicial previsto em Lei, respeitado o direito à ampla defesa e ao devido processo legal;
- dispensa de quaisquer formalidades e de penalidades relativas à entrada ou estada irregular do estrangeiro no Brasil, cujo cumprimento possa dificultar a deportação;
- instituição de hipótese legal segundo a qual, não sendo exequível a deportação ou quando existirem indícios sérios de periculosidade ou indesejabilidade do estrangeiro, proceder-se-á a sua expulsão;
- criação de regra mediante a qual o repatriado e o deportado só poderá reingressar no território nacional se ressarcir o Tesouro Nacional das despesas com a sua repatriação / deportação e pagamento da multa, na última hipótese, se houver;
- introdução de hipótese legal segundo a qual será passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais;
- instituição de hipótese legal consistente em tornar passível de expulsão o estrangeiro que sofrer condenação, com sentença transitada em julgado,

relativamente à prática de crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002;

- instituição de norma pela qual será passível de expulsão o estrangeiro sofrer condenação, com sentença transitada em julgado, relativamente à prática de crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional;

- introdução de mais casos de cabimento de expulsão, como prática de fraude a fim de obter a entrada ou permanência no Brasil; entrada no território brasileiro mediante prática de infração à lei e não se retirar no prazo que for determinado ao estrangeiro, não sendo aconselhável a deportação; conduta compatível com vadiagem ou mendicância; desrespeito à proibição especialmente prevista em lei aplicável ao estrangeiro;

- instituição de regras pelas quais a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro, supervenientes ao fato que motivar a expulsão, não constituirão impedimento à sua decretação; e de que a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo caso sejam verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, bem como a extinção de tutela;

- definição de atribuição e competência, do Ministério Público de remeter, ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos.

- definição de competência, do Ministério da Justiça, determinar a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro, de ofício, ou mediante o recebimento dos mencionados documentos do Ministério Público;

- instituição de hipótese legal segundo a qual o inquérito visando à expulsão será sumário e não excederá o prazo de quinze dias - dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa - nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito a proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.

O projeto representa a busca de aperfeiçoamento da normativa legal vigente sobre o tema e, nesse sentido, optou-se por reunir e compatibilizar os melhores aspectos que integram os dois regimes jurídicos que já serviram, ao longo das últimas décadas, para o regramento da matéria no Direito Pátrio: o Estatuto do Estrangeiro de 1980 e o da Lei de Migração, de 2017. Assim, o projeto consagra princípios, conceitos, bem como normas de direito material e regras procedimentais constantes em cada um dos citados diplomas legais e procura - a nosso ver, com sucesso - acolhê-los, na medida do possível, para afinal promover sua compatibilização.

Sendo assim, esperamos contar com o apoio das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados, Pares nesta Casa Legislativa para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017

Institui a Lei de Migração.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V **DAS MEDIDAS DE RETIRADA COMPULSÓRIA**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 46. A aplicação deste Capítulo observará o disposto na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, e nas disposições legais, tratados, instrumentos e mecanismos que tratem da proteção aos apátridas ou de outras situações humanitárias.

Art. 47. A repatriação, a deportação e a expulsão serão feitas para o país de nacionalidade ou de procedência do migrante ou do visitante, ou para outro que o aceite, em observância aos tratados dos quais o Brasil seja parte.

Art. 48. Nos casos de deportação ou expulsão, o chefe da unidade da Polícia Federal poderá representar perante o juízo federal, respeitados, nos procedimentos judiciais, os direitos

à ampla defesa e ao devido processo legal.

Seção II Da Repatriação

Art. 49. A repatriação consiste em medida administrativa de devolução de pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade.

§ 1º Será feita imediata comunicação do ato fundamentado de repatriação à empresa transportadora e à autoridade consular do país de procedência ou de nacionalidade do migrante ou do visitante, ou a quem o representa.

§ 2º A Defensoria Pública da União será notificada, preferencialmente por via eletrônica, no caso do § 4º deste artigo ou quando a repatriação imediata não seja possível.

§ 3º Condições específicas de repatriação podem ser definidas por regulamento ou tratado, observados os princípios e as garantias previstos nesta Lei.

§ 4º Não será aplicada medida de repatriação à pessoa em situação de refúgio ou de apatridia, de fato ou de direito, ao menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou separado de sua família, exceto nos casos em que se demonstrar favorável para a garantia de seus direitos ou para a reintegração a sua família de origem, ou a quem necessite de acolhimento humanitário, nem, em qualquer caso, medida de devolução para país ou região que possa apresentar risco à vida, à integridade pessoal ou à liberdade da pessoa.

§ 5º (VETADO).

Seção III Da Deportação

Art. 50. A deportação é medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional.

§ 1º A deportação será precedida de notificação pessoal ao deportando, da qual constem, expressamente, as irregularidades verificadas e prazo para a regularização não inferior a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, por igual período, por despacho fundamentado e mediante compromisso de a pessoa manter atualizadas suas informações domiciliares.

§ 2º A notificação prevista no § 1º não impede a livre circulação em território nacional, devendo o deportando informar seu domicílio e suas atividades.

§ 3º Vencido o prazo do § 1º sem que se regularize a situação migratória, a deportação poderá ser executada.

§ 4º A deportação não exclui eventuais direitos adquiridos em relações contratuais ou decorrentes da lei brasileira.

§ 5º A saída voluntária de pessoa notificada para deixar o País equivale ao cumprimento da notificação de deportação para todos os fins.

§ 6º O prazo previsto no § 1º poderá ser reduzido nos casos que se enquadrem no inciso IX do art. 45.

Art. 51. Os procedimentos conducentes à deportação devem respeitar o contraditório e a ampla defesa e a garantia de recurso com efeito suspensivo.

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá ser notificada, preferencialmente por meio eletrônico, para prestação de assistência ao deportando em todos os procedimentos administrativos de deportação.

§ 2º A ausência de manifestação da Defensoria Pública da União, desde que prévia e devidamente notificada, não impedirá a efetivação da medida de deportação.

Art. 52. Em se tratando de apátrida, o procedimento de deportação dependerá de prévia autorização da autoridade competente.

Art. 53. Não se procederá à deportação se a medida configurar extradição não admitida pela legislação brasileira.

Seção IV Da Expulsão

Art. 54. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado.

§ 1º Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de:

I - crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002; ou

II - crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.

§ 2º Caberá à autoridade competente resolver sobre a expulsão, a duração do impedimento de reingresso e a suspensão ou a revogação dos efeitos da expulsão, observado o disposto nesta Lei.

§ 3º O processamento da expulsão em caso de crime comum não prejudicará a progressão de regime, o cumprimento da pena, a suspensão condicional do processo, a comutação da pena ou a concessão de pena alternativa, de indulto coletivo ou individual, de anistia ou de quaisquer benefícios concedidos em igualdade de condições ao nacional brasileiro.

§ 4º O prazo de vigência da medida de impedimento vinculada aos efeitos da expulsão será proporcional ao prazo total da pena aplicada e nunca será superior ao dobro de seu tempo.

Art. 55. Não se procederá à expulsão quando:

I - a medida configurar extradição inadmitida pela legislação brasileira;

II - o expulsando:

a) tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela;

b) tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil, sem discriminação alguma, reconhecido judicial ou legalmente;

c) tiver ingressado no Brasil até os 12 (doze) anos de idade, residindo desde então no País;

d) for pessoa com mais de 70 (setenta) anos que resida no País há mais de 10 (dez) anos, considerados a gravidade e o fundamento da expulsão; ou

e) (VETADO).

Art. 56. Regulamento definirá procedimentos para apresentação e processamento de pedidos de suspensão e de revogação dos efeitos das medidas de expulsão e de impedimento de ingresso e permanência em território nacional.

Art. 57. Regulamento disporá sobre condições especiais de autorização de residência para viabilizar medidas de ressocialização a migrante e a visitante em cumprimento

de penas aplicadas ou executadas em território nacional.

.....

.....

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

(Revogada pela Lei nº 13.445, de 24/5/2017, publicada no DOU de 25/5/2017, em vigor 180 dias após a publicação)

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

TÍTULO I DA APLICAÇÃO

Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

.....

.....

DECRETO Nº 4.388, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002

Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, por meio do Decreto Legislativo nº 112, de 6 de junho de 2002;

Considerando que o mencionado Ato Internacional entrou em vigor internacional em 1º de julho de 2002, e passou a vigorar, para o Brasil, em 1º de setembro de 2002, nos termos de seu art. 126;

DECRETA:

Art. 1º O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao

patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de setembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Augusto Saint-Brisson de Araújo Castro

Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional

Preâmbulo

Os Estados Partes no presente Estatuto.

Conscientes de que todos os povos estão unidos por laços comuns e de que suas culturas foram construídas sobre uma herança que partilham, e preocupados com o fato deste delicado mosaico poder vir a quebrar-se a qualquer instante,

Tendo presente que, no decurso deste século, milhões de crianças, homens e mulheres têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade,

Reconhecendo que crimes de uma tal gravidade constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bemestar da humanidade,

Afirmando que os crimes de maior gravidade, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto, não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efetivamente assegurada através da adoção de medidas em nível nacional e do reforço da cooperação internacional,

Decididos a por fim à impunidade dos autores desses crimes e a contribuir assim para a prevenção de tais crimes,

Relembrando que é dever de cada Estado exercer a respectiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais,

Reafirmando os Objetivos e Princípios consignados na Carta das Nações Unidas e, em particular, que todos os Estados se devem abster de recorrer à ameaça ou ao uso da força, contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de atuar por qualquer outra forma incompatível com os Objetivos das Nações Unidas,

Salientando, a este propósito, que nada no presente Estatuto deverá ser entendido como autorizando qualquer Estado Parte a intervir em um conflito armado ou nos assuntos internos de qualquer Estado,

Determinados em perseguir este objetivo e no interesse das gerações presentes e vindouras, a criar um Tribunal Penal Internacional com caráter permanente e independente, no âmbito do sistema das Nações Unidas, e com jurisdição sobre os crimes de maior gravidade que afetem a comunidade internacional no seu conjunto,

Sublinhando que o Tribunal Penal Internacional, criado pelo presente Estatuto, será complementar às jurisdições penais nacionais,

Decididos a garantir o respeito duradouro pela efetivação da justiça internacional,

Convieram no seguinte:

CAPÍTULO I CRIAÇÃO DO TRIBUNAL

Artigo 1º O Tribunal

É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional ("o Tribunal"). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto.

Artigo 2º Relação do Tribunal com as Nações Unidas

A relação entre o Tribunal e as Nações Unidas será estabelecida através de um acordo a ser aprovado pela Assembléia dos Estados Partes no presente Estatuto e, em seguida, concluído pelo Presidente do Tribunal em nome deste.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
